



PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : ROSIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outros
Recorrida : LUGER SERVIÇOS LTDA.
Advogada : Valéria Piano da Silva
Recorrida : UNIMED CAMPO GRANDE-MS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Advogados : Cleber Tejada de Almeida e outros
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

SISTEMA DE 12X36 HORAS - NORMA COLETIVA - VALIDADE. É válida a escala de 12x36 horas, com previsão em norma coletiva (Súmula 444 do C. TST), e, no caso, não houve extrapolação habitual dos seus limites que a tornasse nula. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformado com a r. decisão de f. 209-213, complementada às f. 227-228, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Vanessa Maria Assis de Rezende, que julgou improcedentes os pedidos articulados na preambular, recorre ordinariamente o reclamante a este Egrégio Tribunal, às f. 229-234, pretendendo reforma quanto aos temas função exercida, horas extras e intervalo intrajornada.

Custas processuais dispensadas (f. 212).

Contrarrazões apresentadas às f. 237-239, pela segunda reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

2 - MÉRITO

2.1 - FUNÇÃO EXERCIDA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Insiste o autor no reconhecimento de que atuou como vigilante, embora formalmente contratado para a função de serviços gerais, pretendendo, assim, a retificação da CTPS e o pagamento de diferenças salariais e de vale alimentação, conforme as normas coletivas da categoria dos vigilantes.

Analiso.

As atividades do vigilante - função que o autor alega ter desempenhado - são altamente perigosas, envolvem a segurança de bens e valores e a proteção da integridade das pessoas, exigem qualificação e treinamento próprios, inclusive porque há utilização de arma, encontrando, por isso, previsão em normas específicas, com diversas exigências para o exercício da profissão (Lei n. 7.102/1983 e Decreto n. 89.056/1983).

O autor foi contratado para a função de serviços gerais (CTPS, f. 12), e, como afirmou a primeira reclamada na defesa e, de fato, ficou demonstrado, ele trabalhou na portaria da segunda, tomadora dos serviços, sendo responsável apenas por acompanhar a movimentação de entrada e saída de pessoas, sequer havendo a necessidade de uso de arma.

O próprio reclamante esclareceu, em depoimento, que seu local de serviço era a **parte interna da recepção**; que **não portava arma**; (...) **fazia a verificação visual das pessoas** que entravam na recepção da Unimed, bem como **fornecia**



PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1

orientações, se fosse necessário ou se fosse solicitado (grifo nosso, f. 202, itens 1 e 3), estando claro que suas atividades não permitem o enquadramento pretendido, como vigilante.

Inviável, portanto, a aplicação das normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais representativas de empregados e empresas do ramo de segurança e vigilância, como quer o autor, cabendo registrar, ainda, que a primeira reclamada sequer contempla tais atividades no seu objeto social (f. 61), não estando representada, então, nas referidas normas.

Nego provimento.

2.2 - HORAS EXTRAS

Sustenta o autor ser nulo o sistema de trabalho adotado - 12x36 horas -, uma vez que não havia intervalo intrajornada, extrapolava a jornada de 12 horas e trabalhava habitualmente sem a folga de 36 horas, pelo que são devidas as horas extras a partir da 8ª diária ou 44ª semanal. Aduz também que, mesmo considerando válido o regime, foram extrapolados os seus limites, pelo que são extras as horas que ultrapassaram da 12ª diária ou 36ª semanal. Busca, nesses termos, a reforma da sentença.

Analiso.

Incontroverso que a jornada foi desenvolvida no regime de 12x36 horas, havendo previsão de sua adoção em norma coletiva, nos moldes da Súmula 444 do C. TST (cláusula 7ª, § 2º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, f. 77 - disposição repetida nas normas coletivas seguintes).

De outro lado, não houve irregularidades capazes de invalidar o sistema e, assim, viabilizar o pagamento de horas extras como pretende o reclamante.

Embora se verifique nos controles de jornada (f. 125-131), em algumas oportunidades, a ausência da folga de 36 horas - trabalho em dias seguidos - e a extrapolação da jornada de 12 horas, vê-se que essas ocorrências foram eventuais



PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1

e remuneradas como horas extras, sendo observado, em regra, o labor em dias alternados, próprio do regime de 12x36 horas, e a jornada das 6h00 às 18h00, admitida na própria inicial.

Registro, relativamente às horas extras que foram prestadas - eventuais -, que o reclamante não indicou haver diferenças a seu favor porque, ao pretender demonstrá-las, na impugnação à defesa, não observou o critério de apuração adotado pela reclamada - do dia 26 de um mês ao dia 25 do outro -, conforme os registros de ponto.

Destarte, tenho por regular o regime de 12x36 horas praticado, não havendo acolher o pedido de horas extras.

Nego provimento.

2.3 - INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o recorrente não ser válida a cláusula da norma coletiva que prevê a permanência do empregado no local de trabalho durante o intervalo, e é incontroverso que não havia a sua fruição e não houve o pagamento de todos os intervalos suprimidos, havendo diferenças. Insiste, assim, no pagamento dos intervalos não concedidos.

Analiso.

Os controles de jornada não registram, de fato, o intervalo para repouso e alimentação, e a reclamada disse, na contestação, que, de acordo com o previsto em norma coletiva, o empregado poderia permanecer no local de trabalho nesse período, sendo remunerado pelo intervalo, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT.

As normas coletivas da categoria autorizam, de fato, a prestação de serviços durante o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, nos serviços de portaria em escala de 12x36 horas, e prevêm o pagamento do período na forma do artigo 71, § 4º, da CLT (cláusula 7ª, § 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, f. 77 - disposição repetida nas normas coletivas seguintes).



PROC. N. 0001339-71.2012.5.24.0004-RO.1

De outro lado, os recibos consignam o pagamento da parcela relativa ao intervalo (f. 118-124), e o reclamante não demonstrou haver diferenças a seu favor.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, bem como das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (relator).

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Relator